

PREGÃO ELETRONICO Nº 2606.01/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO PRIMARIA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 2606.01/2023-SRP**, impetrado pela empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

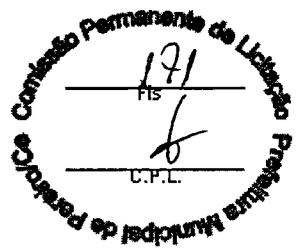
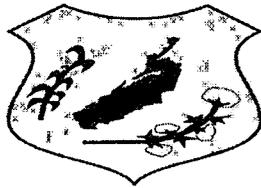
Diante ao exposto, requer que seja incluída a exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital. Pela previsão constante do Edital Pregão nº 2606.01/2023, os bens deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo de entrega de determinado dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

DO PEDIDO Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos. Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO. Requer ainda, decisão fundamentada. Termos em que, pede deferimento.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

DA DECISÃO

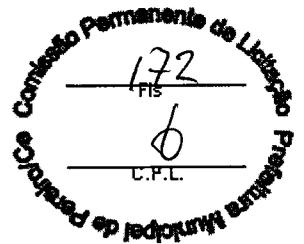
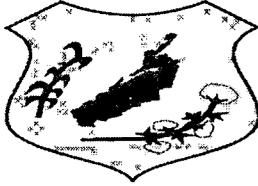
Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal. Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário:
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME
LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE
CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS
INTERESSADOS.



(...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

(...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

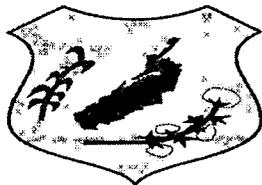
19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.

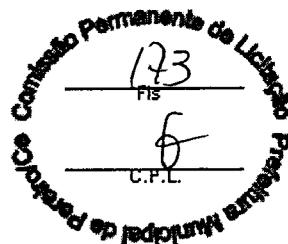
(...)

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), e aumentar o prazo de entrega dos produtos.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio, para tal.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA só é necessária a autorização de funcionamento de empresas nas seguintes operações:

"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde."

(http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/autoriza/autoriza_mpresas.htm)

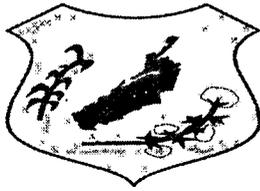
Da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma em embalagem e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8

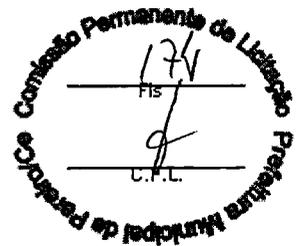
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3577-1250 / 3577-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto.

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897) Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida.

Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

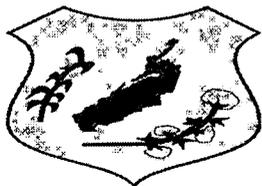
Por debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

Aduz que Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debatê se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os Certificados de Boas práticas emitidos pela ANVISA nesta relação.



Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar. Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Ante à clara existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Nota-se que a Lei de Licitações impõe como obrigação a especificação completa do bem a ser adquirido, visto o objeto em questão.

Nesse sentido, a Comissão de Licitação, na fase interna de laboração do Edital, após o setor de compras do município, realizar pesquisas de mercado, dentro do ramo de atividades do objeto da licitação.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

No que diz respeito ao prazo previsto para entrega do objeto, a impugnante declara que o prazo determinado no edital é inexecuível e impossibilita a entrega dos produtos por parte dela, caso seja contratada.

É imperioso perceber que tais dispositivos não se encontram previstos em lei, são determinados por decisão Administrativa, obviamente visualizando os princípios que norteiam a seara das licitações públicas e as peculiaridades do objeto licitado.

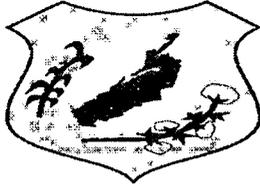
A determinação do prazo para entrega de material é prerrogativa da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Isso nada mais é que o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao Administrador Público para que, nos limites nela previstos, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

É importante reforçar que a Lei de Licitações e as demais normas de organização administrativa não relacionam quais bens, materiais e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Esta discricionariedade é a prerrogativa que tem a Administração de eleger normas internas que não estejam reguladas expressamente em lei, porém, devem estar estritamente ligadas à razoabilidade e à legalidade.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Não obstante, as decisões discricionárias da Administração devem perseguir incansavelmente o interesse público, deste modo, dão-se como legítimas e legais as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

O prazo requerido pela impugnante, de 30 (trinta) dias, para a efetuação da entrega, mostra-se excessivamente estendido e certamente prejudicaria o bom funcionamento das atividades de saúde que necessitam de tais produtos para suprir a sua necessidade.

Para tal, ainda, visto que não trata de grande vulto, para que perdurassem os 30 (trinta) dias, até que pudesse ser realizado uma nova entrega, sendo economicamente inviável para a Administração.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, dilatando o prazo de entrega, em detrimento da necessidade de fornecimento em prazo hábil e eficiente, levando em consideração o interesse público e a relevância do objeto licitado.

Portanto, a definição de 15 (quinze) dias, a contar da emissão de ordem de compra/fornecimento para entrega, une um prazo razoável para a efetivação de sua entrega, quanto prazo adequado e conveniente a Administração, considerando a logística e planejamento de utilização dos produtos, não indo de encontro com as normas determinadas em nosso ordenamento jurídico e vislumbrando o interesse público.

A necessidade do Município é imediata, mas atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade o prazo é de 15 (quinze) dias após o recebimento da Ordem de Entrega, SEJA RAZOAVEL.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-Ce, 07 de JULHO de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro

CNPJ: 07.570.518/0001-00 LEST: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE
(88) 3527.1250 / 3527.1260